

**Pregão Eletrônico n.º 01/2016**

**Processo n.º:** 08084.000383/2015-30

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva.

**AVISO**

1. Cuida-se de Processo Licitatório que tem o escopo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas elétrico; hidrossanitário; de proteção contra descargas atmosféricas; de detecção, alarme e combate a incêndio; de iluminação de emergência; nas portas de vidro e portões automáticos, com emprego de mão de obra bem como de outros serviços eventuais de manutenção, com o fornecimento de material e equipamentos necessários adequados à execução dos serviços, nas dependências do Ministério da Justiça.
2. Considerando a quantidade de itens que compõe o Pregão Eletrônico n.º 01/2016 e visando facilitar a elaboração das propostas de preços pelas licitantes, encontra-se disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/editais-de-licitacao/licitacoes>), a título de colaboração, a planilha com o descritivo de todos os itens em formato *word*.
3. Ademais, Retifica-se o pedido de esclarecimento n.º 04, uma vez que a Área Demandante por meio da Nota Técnica n.º 4, doc. n.º (1711339) retratou o seguinte entendimento:

(...)

"O pedido de esclarecimento 04 apontava a existência de incoerências no texto do edital ([1637066](#)) em subitens que tratam da habilitação. Em especial foi identificada pela empresa uma incoerência que tratava da comprovação de tempo de experiência no mercado. O subitem 13.4.11 do edital informava que a empresa licitante deveria apresentar comprovação de experiência mínima de 03 anos no mercado. Por outro lado o subitem 13.4.4.1 dava a entender que empresas constituídas no exercício poderiam participar do certame licitatório.

No dia 12 de Janeiro, após análise dos questionamentos apresentados, a controvérsia apontada foi constatada e, na altura, foi informado que o subitem 13.4.11 seria retirado, permitindo a participação de empresas constituídas no exercício. Esse posicionamento foi adotado, naquele momento, por entender que seria aplicável ao caso o § 5º do art. 30 da lei 8.666/93. No entanto, após realização de pesquisa mais aprofundada sobre o assunto, verificou-se que ao presente caso, o §5º do art. 19 da IN 02/2008 MPOG seria aplicável. Dessa forma, há amparo legal (*latu sensu*) para exigência de experiência mínima de 03 anos das empresas licitantes. Esse entendimento é ainda corroborado por jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destacando-se, por exemplo, o Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC-019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010. Dessa forma, o subitem que 14.4.1.4 foi removido enquanto o subitem 13.4.11 foi mantido. Então, somente empresas que comprovarem possuir 03 anos de experiência no mercado serão aceitas no certame."



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

4. Do mesmo modo, retifica-se o pedido de Impugnação 02, pois a Área Demandante ao analisar com mais atenção ao pedido de impugnação 02 produziu a Nota Técnica n.º 04, doc. n.º (1711339), com o seguinte teor:

"No pedido de impugnação 02 apresentado, constava questionamento acerca do valor estimado para o posto de bombeiro hidráulico plantonista diurno. A referida empresa solicitava "posicionamento deste Ministério, sobre os cálculos, e novo valor máximo admitido para este posto". Ao avaliar a questão em tela, verifica-se que o trabalho desenvolvido pelo plantonista hidráulico diurno é executado somente por 15 dias durante o mês, devido a escala 12 x 36 e não há desenvolvimento de atividades durante o período noturno. Logo, não há percepção de adicional noturno. Dessa forma, verifica-se que caso o bombeiro plantonista diurno perceba o mesmo valor de salário que um bombeiro hidráulico que executa suas atividades em horário comercial de segunda a sexta, aquele receberá um valor relativo ao auxílio transporte e alimentação inferior ao recebido por este. Assim, o custo mensal do posto de bombeiro hidráulico plantonista diurno poderá ser inferior ao custo mensal do posto de bombeiro hidráulico, caso esses postos recebam o mesmo salário. Ao avaliar os valores estimados para os plantonistas da área elétrica e eletricitas, verifica-se a mesma diferença nos valores estimados para esses postos de trabalho. Ou seja, os plantonistas da área elétrica custam menos que os eletricitas que desenvolvem suas atividades durante os dias normais de funcionamento do órgão. Mais uma vez, verifica-se que os plantonistas trabalham por 15 dias durante o mês, enquanto os eletricitas trabalham, em média, 22 dias por mês.

Destaca-se ainda que a equipe administrativa verificou que nenhuma das propostas para os postos de trabalho encaminhadas pelas empresas, continha o posto de bombeiro diurno. Por essa razão, as empresas que colaboraram durante a realização da pesquisa de preços foram contatadas, mas até o momento, somente a empresa Santa Clara Engenharia apresentou cotação para o referido posto. Essa nova cotação foi incorporada a estimativa de preços realizada. Ressalta-se, por fim que para realizar a estimativa do custo dos postos de trabalho, foram utilizadas primeiramente contratações realizadas pela Administração Pública e em complemento foram realizadas pesquisas junto a fornecedores, conforme IN 05/2015 MPOG. Portanto, os valores constantes da presente licitação, para os postos de trabalho, representam valores médios dos custos mensais de postos trabalho em contratações da administração e de valores apurados em propostas de empresas do ramo de manutenção predial.

(...)

Concluí-se, ainda, que há possibilidade dos valores dos postos de plantonista diurno serem inferiores aos custos de seus correspondentes que trabalham durante o expediente normal do órgão, por estes trabalharem, em média, 22 dias durante o mês enquanto aqueles trabalham durante 15 dias em um mês"

5. Ressaltamos que os licitantes tem total responsabilidade pelo preenchimento da planilha, inclusive quanto às fórmulas e informações nela constantes.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca  
Pregoeiro**